

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE, CECA, EURATOM) N.º 376/2000 DO CONSELHO
de 17 de Fevereiro de 2000
que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis, a partir de 1 de Julho de 1999, às remunerações dos
funcionários das Comunidades Europeias colocados em países terceiros

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Estatuto dos funcionários das Comunidades Europeias e o regime aplicável aos outros agentes dessas Comunidades, constante do Regulamento (CEE, CECA, Euratom) n.º 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, CECA, Euratom) n.º 2700/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o primeiro parágrafo do artigo 13.º do seu anexo X,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

- (1) Deve tomar-se em consideração a evolução do custo de vida nos países situados fora da Comunidade e, consequentemente, fixar com efeitos a 1 de Julho de 1999, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações pagas na moeda do país de afectação aos funcionários colocados nos países terceiros.
- (2) Nos termos do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção e, consequentemente, deve estabelecer novos coeficientes de correcção para os próximos semestres.
- (3) Os coeficientes de correcção relativos ao período iniciado em 1 de Julho de 1999 que sejam objecto de um pagamento com base num regulamento anterior podem dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações (positivos ou negativos).
- (4) É conveniente prever um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção.
- (5) É conveniente prever uma recuperação dos montantes pagos em excesso, em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção, para o período compreendido

entre 1 de Julho de 1999 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção a partir de 1 de Julho de 1999.

- (6) Todavia, numa preocupação de simetria em relação aos coeficientes de correcção aplicáveis no interior da Comunidade às remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, é conveniente prever que uma eventual recuperação apenas possa abranger o período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e que só possa produzir durante um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os coeficientes de correcção a que ficam sujeitas as remunerações pagas na moeda do país de afectação são fixados, com efeitos a 1 de Julho de 1999, tal como é indicado no anexo.

As taxas de câmbio utilizadas para o cálculo destas remunerações são as utilizadas para a execução do orçamento geral da União Europeia para o mês que antecede a data a que se refere o parágrafo anterior.

Artigo 2.º

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 13.º do anexo X do Estatuto, o Conselho deve fixar, de seis em seis meses, os coeficientes de correcção. Consequentemente, fixará novos coeficientes de correcção com efeitos em 1 de Janeiro de 2000.

As instituições procederão aos pagamentos retroactivos em caso de aumento de remunerações devido a esses coeficientes de correcção.

⁽¹⁾ JO L 56 de 4.3.1968, p. 1.

⁽²⁾ JO L 327 de 21.12.1999, p. 1.

No que diz respeito ao período entre 1 de Julho de 1999 e a data da decisão do Conselho que fixa os coeficientes de correcção aplicáveis a partir de 1 de Julho de 1999, as instituições procederão aos ajustamentos retroactivos negativos das remunerações em caso de diminuição devida a esses coeficientes de correcção.

Os ajustamentos retroactivos que implicarem uma recuperação dos montantes pagos em excesso apenas poderão dizer respeito ao período máximo de seis meses que antecede a decisão de fixação e essa recuperação poderá ser escalonada por um período máximo de 12 meses a contar da data dessa decisão.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de Fevereiro de 2000.

Pelo Conselho

O Presidente

L. CAPOULAS SANTOS

ANEXO

Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 1999	Locais de afectação	Coefficientes de correcção Julho de 1999
África do Sul (Cabo)	64,3	Japão (Naka)	156,7
África do Sul (Pretória)	61,3	Japão (Tóquio)	163,9
Albânia	115,3	Jordânia	82,1
Angola	65,4	Lesoto	51,0
Antiga República jugoslava da Macedónia (*)	0,0	Letónia	72,3
Antígua e Barbuda	124,1	Líbano	116,5
Antilhas Neerlandesas	96,2	Libéria (*)	0,0
Argélia (*)	0,0	Lituânia	67,9
Argentina	112,0	Madagáscar	49,0
Austrália	97,1	Malavi	30,3
Bangladeche	72,8	Mali	91,6
Barbados	121,8	Malta	87,2
Belize	86,6	Marrocos	87,6
Benim	76,5	Maurícia	73,6
Bolívia	72,7	Mauritânia	71,5
Bósnia-Herzegovina	86,2	México	68,8
Botsuana	59,9	Moçambique	93,6
Brasil	79,6	Namíbia	62,9
Bulgária	94,3	Nicarágua	84,3
Burquina Faso	78,6	Níger	78,5
Burundi (*)	0,0	Nigéria	74,8
Camarões	92,9	Noruega	129,7
Canadá	78,8	Nova Caledónia	114,4
Cazaquistão	102,4	Papuásia-Nova Guiné	69,0
Chade	97,0	Paquistão	69,5
Chile	101,1	Peru	91,0
China	99,3	Polónia	66,2
Chipre	90,3	Quénia	86,4
Cisjordânia — Faixa de Gaza (*)	0,0	República Centro-Africana	120,3
Colômbia	76,3	República Checa	74,2
Comores	106,3	República de Cabo Verde	86,2
Congo (*)	0,0	República Democrática do Congo (*)	0,0
Coreia do Sul	107,1	República Dominicana	72,8
Costa do Marfim	99,9	República Federativa da Jugoslávia	48,6
Costa Rica	85,5	Roménia	55,4
Croácia	86,1	Ruanda (*)	0,0
Jibuti	125,1	Rússia	121,5
Egipto	80,3	Samoa	76,8
Eritreia	62,6	São Tomé e Príncipe	84,2
Eslováquia	56,6	Senegal	81,5
Eslovénia	90,5	Serra Leoa (*)	0,0
Estados Unidos da América (Nova Iorque)	110,4	Síria	87,7
Estados Unidos da América (Washington)	96,7	Somália (*)	0,0
Estónia	71,6	Sri Lanca (*)	0,0
Etiópia	66,3	Suazilândia	48,5
Fiji	68,7	Sudão	31,5
Filipinas	65,3	Suíça	119,4
Gabão	118,2	Suriname	51,0
Gâmbia	74,2	Tailândia	65,6
Gana	45,0	Tanzânia	85,1
Geórgia	82,2	Togo	90,6
Guatemala	68,4	Tonga	87,3
Guiana	65,4	Trindade e Tobago	68,3
Guiné	97,0	Tunísia	80,5
Guiné-Bissau	104,2	Turquia	83,9
Guiné Equatorial	92,5	Ucrânia	138,8
Haiti	90,5	Uganda	90,7
Hong Kong	112,4	Uruguai	103,6
Hungria	61,5	Vanuatu	115,1
Ilhas Salomão	95,8	Venezuela	108,1
Índia	51,6	Vietname	64,5
Indonésia	57,2	Zâmbia	59,0
Israel	102,5	Zimbabué	29,7
Jamaica	120,1		

(*) Não disponível.